



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 337**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 965

PROCESSO Nº 68.337

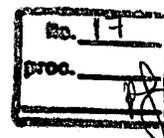
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar nº 511/12, que reformulou o Estatuto do Magistério, para prever a função de Especialista de Educação e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, vem instruída com o Anexo I – gratificação prevista no art. 36 da LC 511/12 - (fls. 06); com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09), com o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas da LDO (fls. 10), e documentos de fls. 11/15.

às fls. 15 há manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através do Parecer nº **0045/2013**, em síntese, que: **1)** a finalidade do projeto de lei complementar em tela é alterar a Lei Complementar 511/12, para prever a função de Especialista em Educação, e dar providências correlatas; **2)** a planilha de fls. 09 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – aponta despesa com a ação, no presente exercício, da ordem de R\$ 389.819,87 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) e a respectiva dotação orçamentária a ser onerada, o que torna seu impacto nulo. Apresenta, também, previsão de superávit para o presente exercício e nos três próximos; **3)** a planilha de fls. 10 aponta que o percentual a ser gasto com despesas de pessoal no presente exercício (39,6%), o que atende o disposto do art. 5º, I, e art. 19-III (60%) da Lei Complementar Federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e **4)** o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e pelo Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, incisos I, II e IV, c.c. o art. 72, incisos IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar dispositivos da Lei Complementar 511, de 29 de março de 2012, que reformulou o Estatuto do Magistério, com o intuito de possibilitar que o diretor de escola possa atuar como supervisor escolar, a fim de atender necessidade de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, bem como estabelecer tabela específica dos valores das gratificações devidas aos especialistas de educação, o que somente poderá se dar através de proposta situada no mesmo nível daquela, e presente está na proposta o quesito juridicidade. No que concerne ao quesito mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

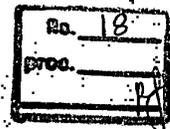
Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei complementar, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

OITIVA DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



único do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 2.013.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldó Salles Vieira
Ronaldó Salles Vieira
Consultor Jurídico